A C Ó R D Ã O
2ª Turma
VA/cb/act

AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO. LEI Nº 8.542/92. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93
De acordo com a Instrução Normativa nº 03/92, "garantida integralmente a execução nos embargos, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subseqüente do devedor se tiver havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite". Assim, estando garantido o Juízo pela penhora, não há que se falar em exigência de depósito recursal.
Revista conhecida e provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-590.150/99.3**, em que é Recorrente **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA** e Recorrido **CLAUDEMIRO ALVES SAMPAIO**.

O Eg. TRT da 9ª Região, em acórdão de fls. 241/244, não conheceu do recurso ordinário da reclamada, em razão de não haver sido efetuado o depósito recursal obrigatório, instituído pela Lei nº 8.542/92.

Inconformada, a demandada interpõe recurso de revista, às fls. 247/251, alegando que inexiste obrigação de efetuar outro depósito recursal, uma vez que já existe nos autos depósito nos termos da Lei nº 8.542/92, efetuado na fase de conhecimento, bem como houve garantia do juízo através da penhora na fase de execução. Aponta como ofendido o artigo 5º, II e LV, da Constituição da República. A demandada discute, ainda, a questão referente à correção monetária, sustentando que deverá ser utilizado o índice do mês subseqüente ao mês da prestação do trabalho, em razão do disposto no artigo 459 da CLT. Traz diversos arestos para comprovar o dissenso pretoriano.

O recurso de revista foi processado por força do Agravo de Instrumento nº 444.605/98.0. Não houve contra-razões.

Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e provimento.

É o relatório.

V O T O

I - DESERÇÃO

a) Conhecimento

O Regional consignou entendimento de que o recurso ordinário estava deserto porque a demandada não efetuou o depósito recursal obrigatório instituído pela Lei nº 8.542/92, e que a garantia da execução pela penhora desatende à referida Lei. Sustentou, ainda, aquela Corte, que a posição predominante dos componentes da Eg. 1ª Turma é a de que o disposto na Instrução Normativa nº 03/93 do C. TST contraria a já citada Lei nº 8.542/92, a qual tem como finalidade "evitar incidentes processuais protelatórios, permitindo ao exeqüente o saque imediato da importância incontroversa".

A demandada alega que inexiste obrigação de efetuar outro depósito recursal, uma vez que já existe nos autos depósito, nos termos da Lei nº 8.542/92, efetuado na fase de conhecimento, bem como houve garantia do juízo através da penhora na fase de execução. Aponta como ofendido o artigo 5º, II e LV, da Constituição da República e traz arestos para demonstrar o conflito de teses.

Diz a Instrução Normativa nº 3º do Tribunal Superior do Trabalho, que interpretou o artigo 8º da Lei nº 8.542, de 23.12.92:

> "IV - A exigência de depósito no processo de execução observará o seguinte:
> c) garantida integralmente a execução nos embargos, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subseqüente do devedor se tiver havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite".

No caso dos autos, não há que se falar em exigência de depósito, pois, conforme dito pelo Regional, houve garantia da execução mediante penhora, estando, assim, garantido o juízo.

Assim, tem-se que a decisão regional, ao exigir uma obrigação não prevista em lei, ofende o artigo 5º, II, da Constituição da República.

Conheço, pois, do recurso de revista.

b) Mérito

A conseqüência do conhecimento por violação constitucional é o provimento do recurso de revista.

Dou, pois, provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o agravo de petição da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção; prejudicado o exame do tema referente à correção monetária.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à deserção e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o agravo de petição da reclamada, como entender de direito, restando prejudicado o exame da matéria relativa à correção monetária.

Brasília, 3 de maio de 2000.

VANTUIL ABDALA
Presidente e Relator

Ciente:

Representante do Ministério Público do Trabalho